

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 2020

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, para prever a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário durante períodos de calamidade pública.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado GUSTAVO FRUET, altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), para prever a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário durante períodos de calamidade pública.

Segundo a justificativa do Autor, a alteração do Código Tributário Nacional resolve controvérsia jurídica ao prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário inscritos em dívida ativa e na hipótese de calamidade pública. Competirá a cada ente federativo definir em lei específica de sua iniciativa a forma e a condição como se dará a quitação dos seus tributos nessas hipóteses.

O projeto, que tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação pelo Plenário desta Casa, foi distribuído às Comissões (i) de Finanças e Tributação (CFT), para análise do seu mérito e da sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária; e (ii) de Constituição e Justiça e de



Cidadania (CCJC), para análise da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

As disposições do projeto têm como objeto prever no CTN a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário durante períodos de calamidade pública, de valor inscrito em dívida ativa até o atual limite de dispensa de licitação.

Da análise da proposta, observa-se que a medida poderá apresentar impacto fiscal potencial negativo para a União, configurando renúncia de receita, a ser estimada e compensada com igual aumento de receita ou redução de renúncia de receita, para o exercício atual e os dois subsequentes.



No entanto, o projeto pode ser sanado e ter adequação orçamentária e financeira, retirando-se o potencial de gerar impacto fiscal negativo, por meio da emenda de relator para incluir § 3º no art. 156 do CTN com o seguinte teor: **“Não serão aceitos os móveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.”**

Adicionalmente, cumpre ressaltar que a decretação de calamidade pública no ordenamento jurídico encontra-se disciplinada nos arts. 49, XVIII, 84, XXVIII e 167-B da Constituição Federal (calamidade pública nacional) e no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (calamidade pública nacional, estadual e municipal).

Quanto ao **mérito**, somos favoráveis à proposta.

O art. 146, III, da Constituição Federal conferiu à lei complementar federal a competência para tratar de normas gerais de direito tributário, de modo a conferir uma conformação uniforme aos seus institutos.

Atualmente, a regulamentação do CTN acerca da dação de bens do devedor para fins de extinção do crédito tributário é restrita aos imóveis, o que acaba limitando a utilização do mecanismo, o qual poderia ser de grande utilidade em situações de generalizada inadimplência tributária e de imperativa necessidade de aquisição de determinados bens por parte da Administração Pública, como a que se observou durante a pandemia de COVID-19.

Por esse motivo, entendemos que o Congresso Nacional deve avançar na temática da dação em pagamento dos bens móveis. Ressalvamos, porém, a necessidade de que sejam adotadas as precauções necessárias à manutenção da coerência e da coordenação do ordenamento jurídico.

Quanto a essa questão, cabe apontar que, como forma de resguardar os princípios da impessoalidade, da isonomia e da licitação nas aquisições e alienações públicas, previstos no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição, a utilização de bens do devedor para a satisfação de débitos fiscais, como regra, deve se dar mediante a sua conversão prévia em pecúnia.



Nesse sentido, a Lei nº 6.830/1980 previu que a utilização forçada dos bens do devedor para a extinção do crédito tributário deveria se realizar mediante sua alienação em hasta pública. A referida lei facultou à Fazenda Pública a adjudicação do bem, mas tal permissão, a nosso ver, é limitada pela legislação administrativa aos imóveis de interesse da Administração e às demais hipóteses legais de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Com o advento da Lei nº 13.988/2020, consolidou-se a possibilidade de que o oferecimento e a alienação da garantia sejam realizados antes mesmo da execução fiscal, mediante transação entre as partes, de modo a simplificar e antecipar os procedimentos de liquidação do bem e de direcionamento dos respectivos recursos ao pagamento do crédito tributário.

A aquisição direta do bem pela Administração, por outro lado, deve ser permitida em hipóteses em que seria justificável que a licitação fosse excepcionada, tal como ocorre na regulamentação da dação em pagamento de bens imóveis no âmbito da União Federal, que guarda intrínseca relação com a inexigibilidade prevista no inciso V do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Como esclarecido pelo *caput* e pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 13.259/2016 e pela Portaria PGFN nº 32/2018, o instituto compreende a conjugação de duas operações, embora não envolva desembolso efetivo de numerário: na primeira, o próprio Estado, utilizando dotações do orçamento, adquire o bem pelo valor do crédito tributário, desde que presente a necessidade, utilidade e conveniência de sua incorporação ao patrimônio público; e, na segunda, direciona tais dotações à satisfação do referido crédito tributário, de modo a preservar a destinação específica do tributo.

Em relação aos bens móveis, por outro lado, nos parece que, como forma de manter esse alinhamento entre a legislação tributária e a administrativa, a dação em pagamento deve ser restrita a situações excepcionais, caracterizadas preferencialmente pela urgência ou pela necessidade transitória.

Por essa razão, entendemos que o Projeto sob análise foi preciso ao condicionar a dação em pagamento desses bens à vigência de



estado de calamidade, bem como ao estabelecer que ela deverá observar o limite de valor aplicável às aquisições dispensadas de licitação.

Por fim, entendemos igualmente adequada a previsão do projeto de que a referida dação em pagamento deve se restringir aos débitos inscritos em dívida ativa. Isso porque, na forma do art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, a inscrição é o ato de controle da legalidade que atesta a liquidez e certeza do crédito tributário.

De fato, a exigência de que os débitos a serem extintos já tenham passado por um processo de estabilização e consolidação previne a inconveniente hipótese de revisão do valor do tributo, da qual decorreria a reversão da dação em pagamento ou a necessidade de restituição de valores ao contribuinte.

Feitas essas considerações, somos **(i) pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei Complementar nº 111, de 2020, na forma do substitutivo anexo; e, **(ii) no mérito**, pela sua **aprovação, na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2021-7469



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417125000>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 2020

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, para prever a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário durante períodos de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 156.

.....

.

XI – a dação em pagamento de bens móveis e imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

§ 1º

§ 2º A dação em pagamento de bens móveis somente será utilizada nas seguintes hipóteses cumulativas:

I – na vigência de estado de calamidade pública;

II – até o limite de valor aplicável às aquisições dispensadas de licitação; e

III – para extinção de créditos tributários regularmente inscritos em dívida ativa.

§ 3º Não serão aceitos os móveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2021-7469



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417125000>

